



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 14 / 08 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10925.000104/2002-16  
Recurso nº : 122.629  
Acórdão nº : 201-77.340

Recorrente : INDÚSTRIA TÊXTIL OESTE LTDA.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA.**

Inadmissível a pretensão da compensação como matéria de defesa pretendendo a extinção do crédito tributário. A compensação e a impugnação a auto de infração são incompatíveis, por obedecerem a ritos procedimentais administrativos próprios e independentes.

**COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

A falta ou insuficiência do recolhimento da Contribuição para a Seguridade Social implica lançamento de ofício acrescido dos consectários legais.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA TÊXTIL OESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Rogério Gustavo Dreyer*  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Hélio José Bernz.



Processo nº : 10925.000104/2002-16  
Recurso nº : 122.629  
Acórdão nº : 201-77.340

Recorrente : **INDÚSTRIA TÊXTIL OESTE LTDA.**

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi exigido o recolhimento da Cofins, por falta de pagamento, relativo aos períodos de apuração de janeiro de 1998 a dezembro de 1999, acrescido dos consectários legais.

Em sua impugnação, alega ter feito a compensação de valores relativos ao PIS recolhidos a maior, com base na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 e na semestralidade do PIS.

Requer a produção de perícia e pede a anulação do lançamento.

A decisão atacada manteve o lançamento, com base na ementa transcrita no acórdão, a fl. 241, que leio em sessão.

Em seu recurso, a contribuinte alega que o descumprimento de regras administrativas para a feitura da compensação não é suficiente para afastar o seu direito e os efeitos dele decorrentes. Repele a aplicação da taxa Selic.

No mais, repete os argumentos expendidos em sua peça impugnatória.

Amparados por arrolamento de bens, os autos subiram ao Colegiado, para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10925.000104/2002-16  
Recurso nº : 122.629  
Acórdão nº : 201-77.340

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Não vislumbro qualquer amparo à pretensão da recorrente. A bem da verdade, em exame dos autos, sequer vi devidamente esclarecida a compensação alegada nos documentos anexados pela contribuinte na sua impugnação.

Esta constatação remete à percepção de que, efetivamente, a contribuinte valeu-se da alegação do direito à compensação, calcado na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, bem como da semestralidade do PIS, para pretender a declaração da potencial extinção do crédito tributário por tal via. Trata-se de evidente argumentação exposta como simples matéria de defesa.

Este procedimento, de forma consagrada, não encontra amparo no Colegiado, não servindo o proceder da contribuinte como supedâneo para albergar a sua pretensão de ver extinto o crédito da Fazenda Pública.

A compensação segue rito próprio, tendente a verificar a liquidez e certeza dos valores a compensar, sendo que, mesmo para compensar tributos idênticos, há que existir a devida comprovação contábil da prática, ainda que dispensada a formalização do pedido à SRF.

No presente caso, trata-se da pretensão ao direito visando compensar os valores entre duas contribuições distintas, a saber, o PIS e a Cofins.

Por tal, ainda que pecando por excesso, nem mesmo precisaria a decisão vergastada ter apreciado as questões pertinentes à inconstitucionalidade do PIS e da semestralidade a ele atribuída.

Quanto à pretensa ilegalidade da aplicação da taxa Selic, a jurisprudência do Conselho é pacífica quanto à adequação da prática aos termos do art. 161, § 1º, do CTN.

Forte no exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2003.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER